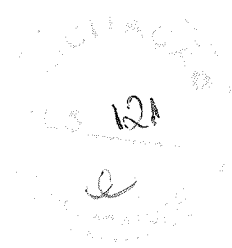


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.013-IN

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas **ALEXANDRO LEITE SANTIAGO**, Secretário Municipal do Turismo e Cultura, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL DE RENOME NACIONAL PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO DIA 01 DE JANEIRO DE 2025, NO EVENTO TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE ANO NOVO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Aratuba, através da Secretaria do Turismo e Cultura, promove e realização de eventos que possibilitam o desenvolvimento da economia local, através do incentivo do turismo e da cultura, e promovem a consolidação dos produtos turísticos e culturais como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico.

Fundada em 17 de novembro de 1851, Aratuba se destaca pelas várias expressões culturais e pela presença de um patrimônio material e imaterial muito rico. Da gastronomia ao artesanato, do humor às vaquejadas, das festividades carnavalescas às juninas, a cidade concentra uma ampla gama de manifestações culturais, fato que permite com que possamos celebrar mais uma festividade **TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL.**

A realização de eventos culturais como shows pode impulsionar a economia local, a contratação de uma atração de renome nacional atrairá um público diversificado, beneficiando setores como o comércio, hospedagem e alimentação na região, artistas reconhecidos têm o poder de atrair um público significativo, a presença de um Cantor (a)/Banda com um grande reconhecimento nacional aumentará a visibilidade do evento e também promoverá o turismo local e atrairá visitantes de outras cidades ou até mesmo outros estados, resultando em um impacto positivo no setor turístico de Aratuba.

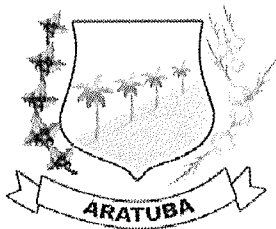
Importa destacar que a **“TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL”** já faz parte do calendário das festividades culturais do Município e a cada edição se consolida como um dos eventos de grande importância local e regional, movimentando a economia local com a geração de emprego e renda, onde todos os anos a cidade se anima e se prepara para esses dias de muita música e alegria. O evento sempre arrasta multidões com a presença de um grande número de jovens, adultos, crianças e idosos.

Neste sentido, o município de Aratuba, através da Secretaria do Turismo e Cultura, realizará, no período dia 01 de janeiro de 2025, a **“TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL”**, o maior e mais tradicional evento de nossa cidade, esperando-se com isso atrair um amplo público e promover não apenas entretenimento e lazer, mas, sobretudo fortalecer e consolidar a tradição cultural de nossa cidade, estado e país.

Em Aratuba, as festividades alusivas contam com **ESTRUTURA DE PALCO, LUZ, SOM, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADOR, TELÃO DE LED E ACONTECE NA PRAÇA ADOLFO LIMA NO CENTRO DE ARATUBA, A PROGRAMAÇÃO CONTARÁ COM ATRAÇÕES NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS, NOS MAIS DIFERENTES ESTILOS MUSICAIS.**

Aqui estão os principais motivos para a contratação do cantor(a)/banda:

Entretenimento e Alegria: Uma atração musical ao vivo proporciona entretenimento de alta qualidade, criando uma atmosfera festiva e animada. Os músicos podem tocar uma variedade de gêneros musicais, agradando a diferentes públicos.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

Interação com a Comunidade: A presença da banda cria oportunidades para que os cidadãos se envolvam e participem ativamente da festa. Os shows ao vivo incentivam a dança, a socialização e a diversão.

Tradição e Identidade: A música é parte integrante da cultura e da identidade de um povo. A banda pode tocar músicas regionais e tradicionais, conectando-se à história e às raízes de Aratuba.

Promoção do Turismo Local: Eventos festivos atraem visitantes de outras cidades e estados. Uma banda e artistas de qualidade pode ser um atrativo adicional para turistas que desejam participar da festa.

Portanto, recomendamos a contratação de uma banda competente e versátil para a **“TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL”**. Essa decisão contribuirá para o sucesso do evento e para a satisfação dos nossos munícipes.

Nesse veio e considerando que o município de Aratuba, pretende contratar artistas de renome local, regional e artista de renome nacional que sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, com grande versatilidade musical, e que se destaquem no cenário nacional, vislumbra-se a contratação do **CANTOR “REY VAQUEIRO”** é um cantor e compositor muito popular no Brasil, especialmente conhecido por seu estilo de música sertanejo e forró. Ele tem uma base de fãs sólida e fiel. Natural da região nordeste, suas músicas retratam a vida rural, o amor, as tradições do sertanejo, a cultura e a vivência do campo. Ele se destaca pela autenticidade e carisma, realizando shows por todo o Brasil e lançando sucessos que ressoam com o público. Seu estilo e carisma o tornaram um nome reconhecido na cena musical nacional, que pode ser comprovado pelas inúmeras contratações realizadas por municípios em todo o território nacional.

Sabe-se que o processo de escolha do artista pela Administração Pública se insere na discricionariedade da autoridade competente, conforme asseverado por Joel de Menezes Niebuhr. Veja-se:

“...Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos. Se houvesse tais critérios objetivos, não haveria a inexigibilidade. (...) É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para a finalidades que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com a pretensões da Administração Pública.

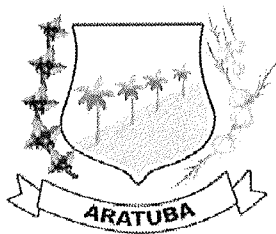
De um jeito ou de outro, é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária...” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183 e 184).

A decisão está em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 e visa atender aos interesses culturais e artísticos desta instituição.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

123
e

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37 - (*omissis*)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas, a Lei Nacional nº 14.133/ 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 1º, determina que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se às normas gerais de licitação e contratação nela previstas.

Sabe-se que o procedimento administrativo de licitação é a regra. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade e realiza a contratação mediante licitação.

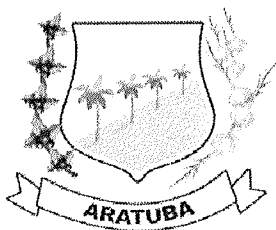
A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Nesse caso, nota-se claramente que se trata de um bem ou serviço corriqueiro, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão", fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame cujo processamento ocorre dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. Diante disso, a regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

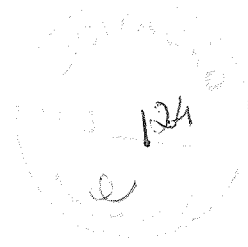
Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nessa situação, a regra de licitar dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica tal que se torna incompatível com a realização de uma competição, e para o qual a Nova Lei das Licitações, em razão do objeto almejado pela Administração, estabeleceu a previsão de sua contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



De acordo com o art. 74, inciso II, da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é inexigível a licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Portanto, em tese, é permitida a contratação desse tipo de profissional sem a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, é imprescindível a observância de alguns requisitos pelo ente público antes da contratação, como forma de se preservar os princípios administrativos relacionados ao tema, dentre eles, o da moralidade e o da economicidade.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição, posto que a singularidade do artista é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

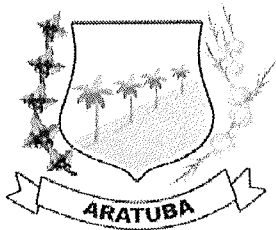
“(…) A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a *criatividade*, portanto, em tudo, subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. Pois bem, o inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133 reconhece a inexigibilidade para a “contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou por meio de representante exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação. Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade de licitação referente aos serviços artísticos. Por ordem, em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é suficiente.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 178 e 179).

Assim, uma vez atendidas as disposições normativas dos artigos 72, 74 inciso II, art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade; contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; através de empresário exclusivo ou diretamente; preço compatível com o mercado; e a autorização pela autoridade competente, revela-se devidamente justificada a presente contratação mediante inexigibilidade de licitação.

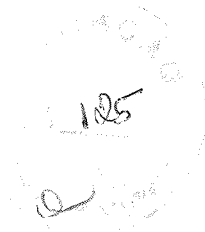
Diante de todo o exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **REY VAQUEIRO SHOWS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.487.738/0001-08, estabelecida na RUA ALUISIO DE AZEVEDO, Nº 200 – SALA 0301 – EMP JOSE BORBA MARANHÃO CXPST 49 – BAIRRO: SANTO AMARO – CEP: 50.100-090 - CIDADE: RECIFE/CE, por



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows do CANTOR "REY VAQUEIRO", em todo o território nacional, em regime de exclusividade, cabendo somente a ela representá-la perante terceiros no que concerne à contratação de suas apresentações, e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art.74

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato**, declaração, carta ou outro documento **que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

No caso em exame, a contratação do CANTOR "REY VAQUEIRO" dar-se-á com a empresa REY VAQUEIRO SHOWS LTDA, detentora da exclusividade da contratação dos shows do referido cantor, a qual figura na condição de contratada, inclusive, em outras contratações firmadas por outros municípios, conforme informações que se encontram anexadas aos presentes autos.

Válida é a lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do caráter de permanência e continuidade da representação de que trata o §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

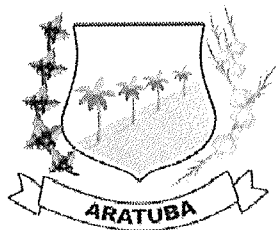
"... Ocorre que, muitas vezes, o empresário contrata com exclusividade a turnê ou temporada de dado artista. É comum que isto ocorra com artistas realmente consagrados e com atrações internacionais. Portanto, a rigor, o empresário não é permanentemente exclusivo. No entanto, como dito, ele é exclusivo para dada turnê ou temporada específica. Ou seja, a Administração Pública, se quiser contratar o artista, obrigatoriamente terá de fazê-lo por meio do aludido empresário.

Não há outra forma, inclusive porque, em grande parte dos casos, o artista não aceita ser contratado diretamente. Dessa sorte, nas hipóteses em que a exclusividade do empresário é limitada à dada turnê ou temporada, seria melhor reconhecer a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a correção da contratação por meio de inexigibilidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 179).

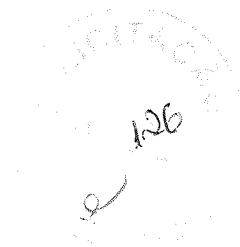
A contratação do CANTOR "REY VAQUEIRO" é um cantor e compositor muito popular no Brasil, especialmente conhecido por seu estilo de música sertanejo e forró. Ele tem uma base de fãs sólida e fiel. Natural da região nordeste, suas músicas retratam a vida rural, o amor, as tradições do sertanejo, a cultura e a vivência do campo. Ele se destaca pela autenticidade e carisma, realizando shows por todo o Brasil e lançando sucessos que ressoam com o público. Seu estilo e carisma o tornaram um nome reconhecido na cena musical nacional, que pode ser comprovado pelas inúmeras contratações realizadas por municípios em todo o território nacional.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Mesmo tratando-se o caso em tela **de contratação por inexigibilidade de licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal deve justificar o preço contratado de modo a demonstrar que o valor se encontra adequado ao preço de mercado.

Assim, vale ressaltar que o preço **R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)** a ser pago pela Administração corresponde a um show com **1:30hs (uma hora e trinta minutos)** de duração, está em compatibilidade com o valor de mercado, em conformidade com outras contratações similares realizadas em datas consideradas de alta temporada ou ditas "especiais" para este tipo de mercado, conforme demonstram outras contratações, cujas informações encontram-se anexadas aos presentes autos, restando justificado o valor ofertado.

Sabe-se que a data de realização do evento e os períodos de alta temporada, como as contratações realizadas no "**TRADICIONAL FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL**", é um fator determinante na apuração do preço e influenciam significativamente no preço, de modo que, em determinadas épocas do ano, alguns artistas estão em alta temporada.

Outro fator de destaque é o tempo de duração do show, e, portanto, merece ser registrado que as apresentações do **CANTOR "REY VAQUEIRO"** contam com **1:30hs (uma hora e trinta minutos)** de duração, o que faz o preço variar para mais ou para menos, conforme o caso.

Assim, vale ressaltar que para fins de apuração do valor de mercado foram consideradas as contratações realizadas por municípios em datas consideradas "especiais", cujos preços giraram em torno de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), conforme notas fiscais, devidamente anexados aos presentes autos.

Por fim, acrescenta-se que o valor de **R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)** a ser pago pela Administração para um show com **1:30hs (uma hora e trinta minutos)**, corresponde em média a valores pagos por esta municipalidade em contratação anteriores, corroborando a compatibilidade com aqueles praticados no mercado.

Diante do exposto, tem-se que o preço a ser pago é aquele efetivamente praticado pelo artista em contratações similares, estando, portanto, compatível com os valores de mercado.

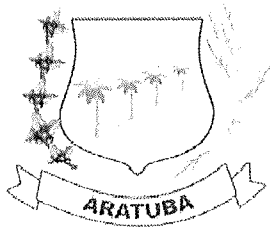
6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021.

7 – DO PAGAMENTO:

7.1. Os pagamentos serão realizados mediante a apresentação da Nota Fiscal e Fatura correspondente. A Fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Setor competente da **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA**, que atestará a execução do objeto contratado, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Nota Fiscal / fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (inclusive contribuições sociais), com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;
- c) Prova de Regularidade relativa à Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante;
- d) Prova de Regularidade relativa à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
f) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A das Consolidações das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

8. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO:

8.1. O valor estimado para a contratação é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** de acordo com a proposta de preços apresentada pelo proponente. Sendo pago em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento/apresentação.

9 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

9.1. As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente a unidade gestora contratante.

Dotação: 0702.13.392.0243.2.052.0000 – Realização de Festividades da Cultura Popular e do Imaginário Popular;

Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos.

Aratuba/CE, 22 de Outubro de 2024.


RAQUEL FERREIRA DE PAIVA
Agente de Contratação